



## PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 356/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico - ARP

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário em geral, visando atender às necessidades administrativas e operacionais da Câmara Municipal de Macaé.

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. ANÁLISE DA FASE PREPARATÓRIA. REGULARIDADE FORMAL DO PROCEDIMENTO. APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E ANEXOS, COM RECOMENDAÇÕES.**

### I - DO RELATÓRIO

1. Vem a este órgão jurídico o processo em referência, em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do art. 53 da Lei nº 14.133/21, para análise e emissão de parecer jurídico sobre a regularidade dos atos praticados para a realização da licitação.

2. O processo em trâmite encontra-se acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Solicitação de despesas nº 19/2026, Contemplação do objeto no Plano de Contratações Anuais e documento de oficialização da demanda nº 107/2025 (fls. 2-13);
- b) Estudo técnico preliminar nº 12/2026 acompanhado dos elementos de informação (fls. 17-46);
- c) Minuta de Termo de Referência nº 11/2026 (fls. 48-75);
- d) Autorização do ordenador de despesas para prosseguimento da contratação (fl. 77);
- e) Manifestação da Coordenadoria de Preços e Cotações, acompanhados de orçamento estimado elaborados com base nas informações em anexo (fls. 78-98);
- f) Manifestação da Controladoria Geral - (fls. 100-107);
- g) A Diretoria de Contabilidade apresenta a indicação orçamentária e a declaração de adequação orçamentária - (fls. 108-110);
- h) A minuta do edital foi anexada contendo às informações acerca do procedimento licitatório em questão, sendo acompanhada de 3 (três) anexos - (fls. 111-185), quais sejam:  
Anexo I - Termo de referência;  
Anexo II - Modelo de Proposta de Preços;



Anexo III - Minuta da Ata de Registro de Preços;

É o que tinha de relevante para relatar.

## II - FUDAMENTAÇÃO

3. Saliente-se, inicialmente, que a presente análise jurídica tem como finalidade assessorar a autoridade no controle prévio de legalidade, conforme dispõe o artigo 53<sup>1</sup>, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).

4. Importa esclarecer que a análise jurídica se restringirá aos aspectos formais, não sendo considerados os aspectos técnicos, econômicos, financeiros, orçamentários ou de conveniência e oportunidade, ou seja, matérias estranhas e não abrangidas pela expertise técnica deste órgão.

5. Assim, presume-se que as especificações técnicas lançadas no presente processo foram observadas pela equipe técnica que as elaborou e devidamente apuradas pela comissão de licitação, incluindo aspectos relativos ao detalhamento do objeto, suas características e requisitos, não cabendo a esta assessoria jurídica a análise de se o preço está de acordo com o mercado e se as necessidades correspondem à necessidade efetiva da Administração.

6. O art. 37, XXI, da Constituição Federal impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de realizar licitação pública sempre que necessitar contratar compras e serviços com terceiros, por meio de processo seletivo isonômico entre os interessados, ressalvando sua desnecessidade em casos específicos previstos em lei.

7. Assim, quando a Administração Pública necessitar adquirir produtos ou contratar serviços, deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à disposição da Administração Pública para realizar as escolhas das contratações de que necessita, devendo sempre eleger a proposta mais vantajosa para o atendimento do interesse público diretamente envolvido.

8. Cabe aos gestores o perfeito enquadramento do caso concreto nas hipóteses previstas na legislação de aquisição de bens e serviços pela Administração Pública e em regulamento próprio, caso exista, uma vez que detêm o conhecimento técnico e a competência para aferir o enquadramento do objeto.

<sup>1</sup> Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.



**FASE PREPARATÓRIA DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO**

9. Segundo estabelece a Lei nº 14.133/21, o rito procedimental das licitações deve observar as seguintes fases:

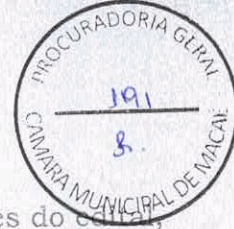
- a) **Preparatória;**
- b) Divulgação do edital da licitação;
- c) Apresentação de propostas e lances;
- d) Julgamento;
- e) Habilitação;
- f) Apresentação de recurso, e por fim;
- g) Homologação.

10. No caso em apreço, esta assessoria jurídica analisará os elementos produzidos na fase preparatória, emitindo parecer nos termos dos incisos I e II do artigo 53 da Lei nº 14.133/2021.

11. O artigo 18 e seus incisos trazem os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de licitação pública

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;



- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.”

12. Compulsando os documentos que compõem a instrução do processo de contratação, verifica-se estarem presentes a definição do objeto, as justificativas para a contratação, a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, o termo de referência, a portaria de designação do agente de contratação e da equipe de apoio, e a minuta do Edital.

13. Seguindo a análise, verifica-se que o termo de referência – anexo ao edital – (fls. 138-176), elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens:

- a) definição do objeto (id. 1.1);
- b) modalidade licitatória (id. 1.4);
- c) forma de adjudicação e regime de execução (id. 1.6 e 1.7);
- d) prazo e possibilidade de prorrogação (id. 1.8);
- e) justificativa e objetivo da licitação (id. 2.1 a 2.3);
- f) justificativa para o uso do Sistema de Registro de Preços (id. 3.4.1);
- g) prazo de entrega e condições de execução, quantitativos, deveres da contratante e da contratada, etc (id. 5);
- h) fiscalização do contrato (id. 5.5.1.);
- i) condições de pagamento (id. 7);
- j) critério de seleção (id. 8);
- k) Adequação orçamentária (id. 10), e demais elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021<sup>2</sup>.

<sup>2</sup> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;



**14.** Por sua vez, o estudo técnico preliminar de **folhas 16-47**, apresentado nos autos, possui os elementos mínimos exigidos pela lei e dispostos no § 1º e incisos do artigo 18 da Lei nº 14.133/21.

**15.** Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo às exigências mínimas exigidas pela Lei nº 14.133/21, ficando evidenciada a solução mais adequada para o atendimento da necessidade pública.

## **DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO E DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO**

**16.** O Corpo técnico fundamenta a contratação à folha 138, no item 2:

“2.1. A necessidade de aquisição de mobiliários se justifica pelas necessidades estruturais e funcionais dos diversos setores da instituição, proporcionando melhores condições de trabalho aos servidores e um ambiente adequado para o atendimento ao público e o desenvolvimento das atividades administrativas. Com o tempo, parte do mobiliário existente encontra-se desgastada, obsoleta ou inadequada às demandas atuais, comprometendo a ergonomia, a organização dos espaços e a conservação dos equipamentos e materiais. Assim, faz-se necessária a substituição e ampliação do mobiliário, garantindo maior eficiência, conforto e segurança no desempenho das funções institucionais.

3.2 Ressalta-se, também, que o procedimento licitatório se destina a contratar aquele que apresenta as melhores condições para a Administração Pública, posto que todas as circunstâncias previsíveis tais como preço, capacidade técnica, qualidade e proposta mais vantajosa (observando o princípio da isonomia), são analisadas.

3.3. Contudo, embora a vantagem para a Administração esteja, em regra, relacionada a questões econômicas, com a otimização na gestão de seus recursos econômico-financeiros, a licitação, também, objetiva a prestação satisfatória para o ente público, isto é, busca a qualidade adequada na contratação.”

- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;



17. Adiante, no item 3.4, justifica a utilização do sistema de registro de preço.

“3.4.1. A utilização do Sistema de Registro de Preços justifica-se pelas vantagens decorrentes deste procedimento, uma vez que as aquisições serão mais ágeis, com condições de fornecimento ajustadas, preços e fornecedores definidos ao longo do exercício financeiro corrente. Portanto, a melhor solução encontrada foi realizar o presente registro de preços que possibilitará estimar todas as demandas atuais e futuras, e realizar um único procedimento licitatório, na modalidade de pregão eletrônico, primando pelos princípios de economia e celeridade processual, basilares da eficiência administrativa que tem que ser perseguida por toda gestão pública.”

18. O Registro de Preços está regulamentado no artigo 78, inciso IV, e o procedimento, no artigo 82 e seguintes da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), sendo uma modalidade de cotação que possibilita a contratação posterior. Trata-se, portanto, de um conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e à aquisição de bens, aplicáveis tanto a contratações presentes quanto a futuras.

19. Percebe-se que o SRP proporciona maior agilidade para a administração realizar contratações, além de evitar a formação de estoque, prática que pode resultar em prejuízos para a administração pública. O SRP tem como objetivo viabilizar contratações simultâneas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar procedimentos individuais para cada item.

20. No que diz respeito ao prazo de vigência da ata de registro de preços, a Lei nº 14.133/2021 inovou, permitindo que a ata seja pactuada com validade de um ano, podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. No tópico 1.9 do termo de referência (TR), a administração estabeleceu o prazo mínimo de 12 (doze) meses. Isso auxilia a administração em casos concretos, permitindo a extensão da vigência dos contratos firmados.

21. Sobre a possibilidade do uso de SRP, convém o ensinamento do Professor, Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

*“a Administração promova contratações em quantidades variáveis e de acordo com as suas necessidades. Em tal situação, se não fosse adotado o registro de preços, a entidade seria constrangida a estimar um quantitativo global, sujeitando-se a problemas no tocante à execução ou ao cálculo do preço apropriado”*

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 16 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 264



### DA ESTIMATIVA DE PREÇOS

**22.** Verifica-se que a estimativa de preços foi elaborada com base em dados extraídos do Painel de Preços do Governo Federal, utilizando-se, como critério de apuração, a mediana dos valores obtidos, metodologia que se mostra compatível com as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021.

**23.** Consta dos autos relatório detalhado de pesquisa de preços, contemplando contratações similares realizadas por outros entes públicos, dentro do período de 12 (doze) meses, evidenciando a adoção de parâmetros objetivos para formação do valor estimado da contratação.

**24.** Todavia, observa-se, em alguns itens, significativa variação entre os valores coletados, o que indica a necessidade de análise crítica quanto à aderência das contratações utilizadas como referência, especialmente quanto às especificações técnicas dos objetos pesquisados.

**25.** Nesse sentido, recomenda-se à área técnica que promova a análise qualitativa dos preços coletados, especialmente nos casos de elevada variação, com a devida justificativa quanto à manutenção ou desconsideração de valores discrepantes.

**26.** Ressalte-se, por fim, que a avaliação técnica dos preços praticados no mercado e a adequação das referências utilizadas inserem-se no âmbito de competência da área técnica responsável, limitando-se a presente análise ao controle de legalidade formal do procedimento.

### DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E ADEQUAÇÃO DA DESPESA

**27.** Consta dos autos documentação emitida pela área técnica competente (Diretoria de Contabilidade), notadamente:

**28.** Ofício de contingência orçamentária referente ao Processo nº 356/2025, Demonstrativo de indicação orçamentária, com indicação da classificação funcional-programática, natureza da despesa e a Declaração de Adequação da Despesa, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com menção expressa à compatibilidade da despesa com o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e os limites fiscais aplicáveis.

**29.** Verifica-se que foi indicado para o atual exercício financeiro R\$ 429.880,50, com expressa indicação de que o saldo remanescente será oportunamente reservado em exercícios subsequentes, conforme autoriza o art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

**30.** A declaração subscrita pelo responsável técnico da área contábil atesta, ainda, que a despesa:

- a) não compromete os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- b) não afeta os percentuais constitucionais do art. 29-A da Constituição Federal;



c) encontra-se amparada pela dinâmica orçamentária do Poder Legislativo Municipal, considerando a regularidade dos repasses e o histórico de superávits.

31. Ressalte-se que, tratando-se de procedimento licitatório para registro de preços, não há obrigatoriedade de prévia reserva orçamentária integral, uma vez que a contratação somente se concretizará quando da efetiva utilização da ata, mediante emissão de empenho específico.

32. Nesse contexto, a análise desta Procuradoria limita-se à verificação da existência de previsão e compatibilidade orçamentária da despesa, em observância ao planejamento público, notadamente ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária Anual, bem como ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

33. A suficiência da dotação orçamentária e a efetiva disponibilidade financeira serão aferidas oportunamente, no momento da contratação decorrente da ata de registro de preços, sob responsabilidade do setor competente.

34. Diante da documentação acostada, resta formalmente atendida, para fins de deflagração do procedimento licitatório, a exigência de indicação e compatibilidade orçamentária da despesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Complementar nº 101/2000, cabendo à área contábil a verificação da disponibilidade orçamentária e financeira no momento da efetiva contratação decorrente da ata de registro de preços.

#### **DA DESIGNAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS PARA ATUAR NO PROCESSO LICITATÓRIO**

35. Durante a leitura do processo e da minuta do edital e anexos, verifica-se que não foi anexado documento comprobatório com o nome dos integrantes da Comissão Pregoeira vigente.

36. Diante do exposto, **RECOMENDA-SE:**

37. Juntada imediata aos autos da Portaria como nome dos agentes públicos responsáveis pela condução do certame, para fins de adequada instrução processual e comprovação da competência da Comissão pregoeira.

#### **DA MINUTA DO EDITAL**

38. O art. 25 do mesmo diploma estabelece os critérios mínimos que deverão ser contemplados na minuta do edital, quais sejam:

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.”



39. A presente minuta de edital identificou: a modalidade licitatória escolhida (pregão) na forma eletrônica; o critério de julgamento das propostas (menor preço por item); o objeto da licitação; os prazos legais; as exigências de habilitação dos proponentes (habilitação jurídica, regularidade fiscal, apresentação de declarações); as condições de participação no certame; as orientações acerca da interposição de impugnações e recursos administrativos; as sanções administrativas de descumprimento; as obrigações do contratante/contratado(a); as condições de pagamento; entre outras disposições específicas e os anexos necessários à contratação.

### **DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO PARA AS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

40. Por sua vez, embora não se trate de processo de exclusividade, verifica-se que o edital prevê tratamento diferenciado para a contratação pública de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme item 7.2. (fl. 114).

41. Os artigos 47 e 48, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 123/2006, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 147/2014, *in verbis*:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.*

*Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

*Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:*

*I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] [grifamos].*

42. Conforme dispõe o art. 48, inciso I, a Administração Pública deverá realizar licitação destinada exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 por item.

43. A cláusula 12 do edital, fl. 119, prevê o método de aceitação das propostas, estabelecendo no subitem 12.4 que "como critério de julgamento das propostas, será adotado o **MENOR PREÇO POR ITEM.**"



44. Verifica-se que o edital estabelece, em seu item 7.2, a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para os itens 1 ao 19 do Termo de Referência, em conformidade com a Lei Complementar nº 123/2006.

45. Todavia, o preâmbulo do instrumento convocatório apresenta redação genérica quanto à forma de participação no certame, mencionando conjuntamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte e a ampla concorrência, sem explicitar a distinção entre os regimes aplicáveis aos diferentes itens.

46. Nesse sentido, recomenda-se o ajuste redacional do preâmbulo, a fim de harmonizá-lo com as disposições específicas constantes do item 7.2, conferindo maior clareza, precisão e coerência ao instrumento convocatório como um todo.

**47. Sugere-se o acréscimo da seguinte redação:**

“(…)“com participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte para os itens cujo valor se enquadre no limite legal, bem como ampla participação para os demais itens, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006”

48. Tal adequação visa evitar interpretações ambíguas por parte dos licitantes, em observância aos princípios da publicidade, da isonomia e da segurança jurídica, previstos na Lei nº 14.133/2021, sem implicar qualquer alteração substancial das regras já estabelecidas no edital.

49. Diante do critério estabelecido e verificando que os valores lançados nos itens listados acima estão abaixo do teto previsto na lei de benefício, a **exclusividade da licitação para microempresas e empresas de pequeno porte**, deve prevalecer. Logo, encontra-se correto o que se encontra consignado na minuta na forma da LC nº 123/2006<sup>4</sup>.

50. Dessa forma, após análise realizada, verifica-se que a minuta do edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços, destinada à eventual contratação de empresa especializada para fornecimento de mobiliário, encontra-se, em linhas gerais, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como com a legislação correlata aplicável à espécie, não se vislumbrando óbice jurídico à sua continuidade.

**DA ANÁLISE DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO**

51. Quanto às cláusulas, entendemos que guardam a devida regularidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133/21, visto que estão presentes

<sup>4</sup> 1. A Lei Complementar federal nº 123/2006 estabeleceu tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, incluindo a realização de procedimento licitatório destinado exclusivamente à participação daquelas empresas nos casos em que o objeto se enquadre no limite legal fixado de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).



as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

### DA PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

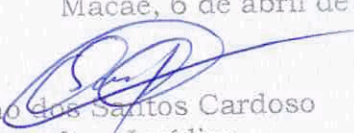
52. Na forma do artigo 54, caput e §1º, e do art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, alerta-se para a obrigatoriedade de divulgação e manutenção da íntegra do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a publicação do extrato no Diário Oficial do Município.

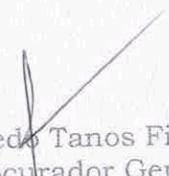
### III - CONCLUSÃO

53. Ante o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria Jurídica, diante da documentação juntada aos autos, **atendidos as recomendações**, ou devidamente justificado, conclui-se pela regularidade do procedimento até o presente momento, pelo que **aprovamos a minuta do edital e anexos apresentadas** e **opinamos** pela validação jurídica, para regular prosseguimento do presente Pregão Eletrônico no Processo de Compras nº 930552-37/2026.

54. Assim, conditio sine qua non que sejam devidamente observadas as publicações do Edital e do Contrato (quando devidamente assinado), nos meios de comunicações exigidos em lei.

Macaé, 6 de abril de 2026.

  
Eliano dos Santos Cardoso  
Consultor Jurídico  
Mat. 4505-5 / CMM

  
Alfredo Tanos Filho  
Procurador Geral  
Mat. 4491-1 / CMM



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE MACAÉ

Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal de Macaé  
Macaé Capital da Energia  
Lei Estadual nº 10.178 de 09.11.2023



Macaé, 06 de abril de 2026.

**Processo nº. 356/2026**

**De: Diretoria de Licitações e Contratos**

**Para: Coordenadoria de Preços e Cotação**

Encaminho os autos para que sejam cumpridas as exigências da Procuradoria Geral e da Controladoria.

**RODRIGO PEÇANHA DE SOUZA**  
**Diretor de Licitações e Contratos**  
**OAB/RJ 157.625 Matrícula 6394-0**



Macaé, 06 de abril de 2026.

Processo nº 356/2026

À Diretoria Geral,

Em atenção à manifestação da Controladoria, bem como em razão do Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria Geral, especialmente quanto aos itens 22 a 26, esta Coordenadoria de Preços e Cotações vem, respeitosamente, apresentar os seguintes esclarecimentos e considerações técnicas:

Inicialmente, cumpre destacar que a estimativa de preços foi elaborada em estrita observância às diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.133/2021, utilizando-se como fonte o Painel de Preços do Governo Federal, ferramenta oficial amplamente reconhecida pela sua confiabilidade e aderência às boas práticas de pesquisa de mercado no âmbito das contratações públicas.

Adotou-se, como critério de apuração, a mediana dos valores coletados, metodologia que se mostra adequada para mitigar distorções decorrentes de valores extremos, conferindo maior estabilidade e representatividade à formação do valor estimado da contratação.

No que se refere à apontada variação significativa entre alguns dos valores coletados, importa consignar que tal oscilação é inerente à dinâmica do mercado, especialmente em contratações que envolvem objetos com possíveis variações de especificações técnicas, condições de fornecimento, escala, localização geográfica e demais fatores que influenciam diretamente na formação dos preços.

Não obstante, em consonância com a recomendação exarada pela douta Procuradoria, este setor procedeu à análise qualitativa dos preços coletados, especialmente nos itens em que se verificou maior dispersão de valores, tendo sido adotados os seguintes critérios técnicos:

- Verificação da compatibilidade das especificações dos objetos pesquisados com aquele pretendido pela Administração;
- Análise das condições de execução contratual (quantitativos, prazos, local de entrega/execução);
- Avaliação da atualidade dos dados coletados, respeitando o recorte temporal de até 12 (doze) meses;
- Identificação de eventuais valores manifestamente inexequíveis ou excessivamente elevados.

A partir dessa análise, constatou-se que os valores considerados para composição da mediana mostram-se aderentes à realidade de mercado, não sendo identificada, de forma relevante, a necessidade de expurgo de dados que comprometessem a fidedignidade da estimativa.



Registre-se, ainda, que a utilização da mediana, por sua própria natureza estatística, já contribui para neutralizar o impacto de eventuais valores discrepantes, razão pela qual se revela adequada e suficiente para a finalidade pretendida.

Por fim, reafirma-se que a presente manifestação técnica observa os limites de competência deste setor, nos termos consignados no próprio parecer jurídico, cabendo à área demandante e à Administração, em última instância, a avaliação quanto à adequação final dos parâmetros adotados frente ao interesse público envolvido.

Diante do exposto, entende esta Coordenadoria de Preços e Cotações que a pesquisa de mercado realizada atende aos requisitos legais e técnicos aplicáveis, encontrando-se apta a subsidiar a continuidade do procedimento.

Ruan Marques Souza  
Coordenador de Preços e Cotações  
MATRÍCULA Nº 6475-0